



**PREJULGADO DE TESE Nº 019**, de 21 de agosto de 2014.

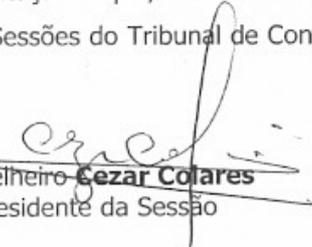
**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

**Processo nº 201409055-00**

**EMENTA:** CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DOS INCISOS I E II, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. FACULDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APROVAÇÃO. ELABORAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do **Art. 299, § 2º, do RI/TCM (Ato nº 16/2013)**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora e da Resolução prolatada às **fls. 21-30** dos autos, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à Consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de agosto de 2014**.

  
Conselheiro **Cezar Colares**  
Presidente da Sessão

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros, Aloísio Chaves, Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

**Processo n.º: 201409055-00**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC

**Interessado:** Rosinéli Guerreiro Salame

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**RELATÓRIO**

**ROSINÉLI GUERREIRO SALAME**, Secretária Municipal de Educação de Belém, encaminhou **CONSULTA** (fl. 01), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, onde requer, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto à obrigatoriedade de prévio pronunciamento jurídico em processos de dispensa de licitação, para os casos específicos de contratações diretas, amparadas pelos **incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup>**.

Reporta, ainda, que no âmbito daquela Secretaria Municipal, houve prévio pronunciamento de sua Assessoria Jurídica (fls. 02/09), onde aponta pela ausência de obrigatoriedade de apreciação pelo jurídico, dos casos enumerados, ponderando que o procedimento em questão, teria como escopo proporcionar maior agilidade nos processos e na melhoria do funcionamento do órgão.

Conforme consta, os autos foram recebidos em Gabinete, na data de **30.05.14** (fl. 10), onde proferi despacho recebendo a consulta (fl. 11), tramitando-os, em **02.06.14**, à **Diretoria de Apoio aos Municípios – DAM**, dado o permissivo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013)**, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, o qual foi tempestivamente elaborado e juntado aos autos, às fls. 13/19, por

<sup>1</sup> **Art. 24.** É dispensável a licitação:

**I** - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

*Guarabá*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.569

meio do **Parecer n.º 0012/2014/RGS/DAM/TCM-PA**, que torno parte integrante do presente relatório<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> PROCESSO Nº 201409055-00  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC DE BELÉM  
RELATOR: CONSELHEIRA MARA LÚCIA  
PARECER Nº: 0012/2014/RGS/DAM/TCM-PA  
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO NA DISPENSA DO ART. 24, INC. I E II

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretária Municipal da Educação, Sr<sup>a</sup>. Rosinéli Guerreiro Salame, que requer deste Tribunal de Contas manifestação a respeito da "possibilidade jurídica de se aplicar os procedimentos constantes na ementa em anexo, quando da desnecessidade de prévio pronunciamento jurídico em processos de dispensa de licitação nos casos específicos de contratações diretas amparadas pelos incisos I e II, do artigo 24 da lei de nº 8.666, para análise e deliberação."

É o relatório.

#### 1. DO AMPARO LEGAL DA CONSULTA

Em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 300 do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta diretoria apresenta o seguinte estudo de mérito da questão apresentada objetivando subsidiar a decisão do Conselheiro Relator, caso decida pela apresentação de proposta de Resolução para deliberação plenária.

#### 2. DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe ressaltar a autonomia administrativa assegurada aos Municípios, para disporem sobre a organização (poder de auto-administração) dos serviços de interesse local, assim, a Administração tem gerência para disciplinar as atividades que melhor aproveitará a realização do interesse público.

O objeto da consulta é controverso, existem dois entendimentos sobre o mesmo assunto, uma corrente entende da desnecessidade do pronunciamento jurídico nos processos de dispensa previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, a outra entende que há necessidade de parecer jurídico para todos os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme exposição abaixo.

##### 2.1 Justificativas para a desnecessidade de parecer jurídico para a aplicabilidade do artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93

A corrente que defende a desnecessidade do pronunciamento técnico ou jurídico nos casos de dispensa ou inexigibilidade se atem ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 que prevê obrigatoriedade de análise pelo órgão técnico ou jurídico apenas nas minutas de editais e de contratos, nestes termos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
(...)"

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.569

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Utilizam ainda como justificativa o artigo 26 da Lei de Licitações que ao ser apreciado, não se encontra referência ao disposto no artigo 24, inc. I e II da mesma Lei, seu texto é taxativo nos casos de dispensa (inciso III e seguintes do art. 24), de inexigibilidade (art. 25) e das licitações dispensáveis (§§ 2º e 4º do art. 17) todos da Lei 8.666/93), imprimindo a todos esses atos, como condição de eficácia, a ratificação e a publicação na imprensa oficial.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço.  
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A argumentação desta corrente, também, tem como fundamento o artigo 62 do Estatuto das Licitações e Contratos facultando a formalização do contrato nos valores mais restritivos do artigo 24, incisos I e II, da mesma Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O consulente ratifica tal posicionamento no momento em que incorpora o Parecer nº 349 da Advocacia-Geral da União, fls. 05 a 09, exposto abaixo:

Proc. nº 03604.004929/2005-10

Interessada: CRM/GECOS

PARECER Nº 349

EMENTA: Nos procedimentos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, da Lei 8.666/93), não se exige prévia manifestação jurídica, salvo existência de dúvida jurídica ou necessidade de se analisar uma minuta de contrato. As autorizações de prestação de serviço ou de fornecimento, que constituem regra na dispensa de licitação por preço, por seguirem modelos padronizados pela própria Administração, substituem as minutas de contrato e, por isso, prescindem de análise jurídica.

PARECER

(...) A interessada anexou à sua consulta o Parecer nº 1.264/99 da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ministério ao qual o



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

IBGE se acha vinculado). Esse Parecer assenta o entendimento de que, nesses casos, se mostra desnecessária a prévia manifestação jurídica:

"Desnecessidade de prévio pronunciamento jurídico em processos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, da Lei 8.666). A dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero cálculo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa. Inaplicabilidade, no caso, do comando legal previsto no art. 11, inciso VI, alínea b, da Lei Complementar nº 73/93. Exame jurídico restrito à minuta de contrato, que embora não seja obrigatório e, de regra, sequer usual, pode eventualmente, vir a ser adotado pela Administração."

(...)

Creio, entretanto, que tais casos constituem exceção. De regra, a simplicidade do enquadramento legal, restrito a mero cálculo aritmético, não propicia o surgimento de questionamentos jurídicos, tampouco de minutas de contratos. A relação jurídica se aperfeiçoa com a expedição de autorizações de prestação de serviço ou de fornecimento, que seguem modelos padronizados pela própria Administração.

(...)"

**2.2 Justificativas para obrigatoriedade de parecer jurídico ante a dispensa do artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993**

A interpretação da obrigatoriedade de parecer jurídico na dispensa do Art. 24, incisos I e II, defendido por outra corrente jurídica, prende-se à interpretação conjunta do caput do Art. 38, o inciso VI e o parágrafo único do mesmo Artigo, todos da Lei 8.666/1993.

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. "

Esta corrente argumenta ainda a título de fortalecimento da ideia, que cabe, análise, enquadramento e parecer jurídico sob a perspectiva de jurisprudência atualizada, para comprovar que não há fracionamento de despesa e com isto evitar a responsabilidade penal do Gestor na contratação.

O artigo 89 da Lei das Licitações e Contratos estabelece a responsabilização do Gestor, caso enquadre as hipóteses de dispensa de forma equivocada, nestes termos:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. "

*Franziska*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

**É o relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades inculpidas nos **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012<sup>3</sup>**, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

---

As jurisprudências citadas acima são manifestações do TCU no sentido da necessidade de parecer jurídico para os casos de dispensa, sem qualquer referência ao artigo 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, vejamos:

“Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).”

“1.9.3. Observar os ditames da Lei 8.666/1993, especialmente no que se refere a: 1.9.3. 1. Necessidade de Parecer Jurídico nos Processos de Dispensa de Licitação (art. 38, inciso, VI); (Processo TC-019.112/2013-0. Acórdão Nº 112/2014-TCU-2ª Câmara.1. TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2012)”

**3. Da Conclusão:**

Do exposto, conclui-se que: na aplicação do disposto no Art. 24, incisos I e II, os argumentos defendidos pelas duas correntes jurídicas encontram amparo legal.

Ao estudarmos os Artigos 26, 38, 62 e 89 da Lei 8.666/1993, concluímos que não exigem ou impedem a emissão de parecer jurídico para as dispensas, inexigibilidades ou justificativas de preços, nos processos licitatórios para as compras ou construções de pequeno valor previstos no Art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, no entanto, para maior garantia do ordenador se estiver amparado em um instrumento legal que dê maior clareza à lisura nos gastos públicos em sua administração é aconselhável que se faça.

Belém, 18 de junho de 2014.

*Rejane Gomes dos Santos*  
*Analista de Controle Externo/DAM/TCM*

*De acordo:*  
*Rosângela Maria da Silva Quadros*  
*Diretora de Apoio aos Municípios/TCM/PA.*

---

<sup>3</sup> XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

*Gomes dos Santos*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

**NO MÉRITO**, conforme já sinalizado pelo **Parecer n.º 0012/2014**, elaborado pela DAM, a matéria não está pacificada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive do próprio **Tribunal de Contas da União - TCU**, visto que de acordo com a interpretação que se pretenda dar aos dispositivos normativos contidos na **Lei n.º 8.666/93**, as conclusões poderão trilhar caminhos diametralmente opostos.

Verifico, assim, que na dúvida interpretativa, cabe a imediata apreciação da matéria por meio dos princípios que devem nortear a Administração Pública, no que recorro aos **princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência**, os quais acabam por declinar pela não obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico prévio para os casos de contratação direta, previstos nos **incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93**.

Observo que os estritos casos enumerados pelos incisos I e II, do art. 24, destinam-se à contratação direta, ou seja, sem o prévio procedimento licitatório, onde os valores dispendidos não ultrapassam os limites pecuniários autorizados na norma legal, ou seja, quando a inflexão pela regularidade de contratação se dá por mero cálculo aritmético.

Neste sentido, conforme experiência adquirida neste TCM-PA, ressalto que eventuais controles de fracionamento de despesas (**risco maior pelo qual seria exigida a prévia apreciação de legalidade das contratações pelos correspondentes jurídicos**), não é realizado pela assessoria ou procuradoria jurídica de determinada unidade orçamentária, mas sim pelo próprio setor administrativo, mesmo porque, a apreciação jurídica se dá dentro de um exclusivo procedimento licitatório e não dentro do conjunto de contratações executadas durante um mesmo exercício.

Assim, caberá ao gestor adotar os indispensáveis procedimentos internos de controle de despesas, com vistas a afastar eventuais fracionamentos, os quais importam em inequívoco ponto de controle das contas, conforme os precedentes deste TCM-PA.

*[Assinatura manuscrita]*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.569

Entendo, ainda, com base nos *princípios da eficiência e proporcionalidade*, que afastar tal obrigatoriedade, a qual não encontra expressa e inequívoca previsão legal, é medida que se impõe, com vistas a possibilitar o melhor direcionamento dos trabalhos das assessorias jurídicas, para os casos de maior complexidade, com maiores quantidades de recursos públicos envolvidos, e que exijam maior empenho e aprofundamento técnico, uma vez sabido que os recursos humanos são, quase sempre, insuficientes ao atendimento das demandas nesta específica área de atuação.

O *princípio da proporcionalidade*, conforme bem destacado por DIRLEY CUNHA JUNIOR, veda que "*a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais*", o que estaria perfeitamente enquadrado no presente caso, quando não havendo controle de despesas por parte do jurídico, mas tão somente a apreciação de legalidade dos processos que lhe são submetidos, a quando da apreciação das contratações diretas, tal como declinado, restringiram-se a verificar, matematicamente, se o valor está dentro do limite permitido pela legislação vigente.

Impor a ordinária tramitação, para contratações que, de regra e em função de seu valor, visam atender às necessidades prementes acaba por ferir, ainda, o princípio da eficiência e da economicidade, criando obstáculo burocrático pouco razoável se considerando os universos de despesas e contratações envolvidas dentro da rotina de uma única unidade orçamentária.

O entendimento que acima consagro, comporta exceção, para os casos onde, apesar do valor dispendido, seja necessária a formalização de contrato ou, para os casos onde o gestor tenha dúvida quanto à correta aplicação da regra que afasta a licitação, não cabendo à sua assessoria jurídica se furtar de pronunciamento, a despeito, inclusive, do previsto no **art. 38, da Lei de Licitações**, que estabelece a análise jurídica prévia de editais e contratos.

Em recente Consulta apreciada pelo TCE-MG (Consulta n. 886.340, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 03.07.14), entendeu aquele Colegiado que os procedimentos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

*administrativos que visem à contratação direta, com alicerce no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93, prescindem de análise prévia obrigatória da assessoria jurídica da Administração.*

Destacou o eminente Relator que *"embora recomendado, a legislação vigente não determina a obrigatoriedade de parecer jurídico prévio nas contratações com dispensa de licitação pelo valor, ponderando, inclusive que a nota de empenho devidamente preenchida pela Administração informa a situação da dispensa, o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, nos termos dos art. 61 e 62, §2º, da Lei 4.320/64".*

Tecidas tais considerações, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, pontuo-a, nos seguintes termos:

*01 – É facultado ao gestor municipal, no âmbito de seu poder discricionário, submeter, a prévia apreciação jurídica, os processos dispensáveis de licitação, com base nos **incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93**, exceto quando os mesmos forem precedidos de contrato, o qual obrigatoriamente deverá receber apreciação jurídica, dada a específica previsão do **art. 38**, da mesma Lei Federal;*

*02 – É dever inafastável do gestor público, no âmbito de sua competência, realizar efetivo controle das compras diretas, com vistas a evitar a incidência de fracionamento de despesas, sob pena de responsabilização.*

Por fim, entendendo como provável o interesse da matéria entre os demais jurisdicionados, diversamente daquele que formulou a consulta, recomendo sua conversão, uma vez aprovada por este Douto Plenário, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, conforme exige, inclusive, o próprio Regimento Interno.

*Yvan B. de A.*

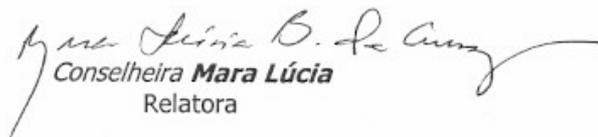


ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.569

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de agosto de 2014.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

---

---



## RESOLUÇÃO Nº 11.569

**Processo n.º:** 201409055-00

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC

**Interessado:** Rosinéli Guerreiro Salame

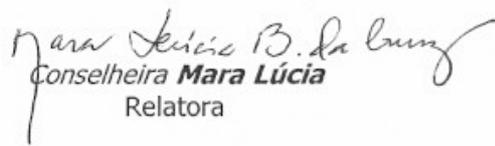
**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DOS INCISOS I E II, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. FACULDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APROVAÇÃO. ELABORAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar a CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 21-29**, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de agosto de 2014**.

  
Conselheiro **Cezar Colares**  
Presidente da Sessão

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



18) Processo nº 201400900-00  
Responsável: Sr. José Maria de Lima Pacheco  
Origem: Grêmio Recreativo Cultural e Escola de Samba Aquarela Brasileira  
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 038/2013, celebrado com a FUMBEL/PMB  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 201408095-00  
Interessado(a): Alessandra Castro Galvão  
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/ PMB  
Assunto: Contrato Temporário nº 074/2013  
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 201106189-00  
Interessado(a): Egon Kolling  
Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco  
Assunto: Contrato nº 011//2010  
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

21) Processo nº 201414367-00  
Interessado(a): Maria Conceição Bezerra  
Origem: Prefeitura Municipal de Marabá  
Assunto: Lei nº 17.637/2014, de 16.07.2014, que reajusta a remuneração dos Servidores  
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16/01/2015.

Robson Figueiredo do Carmo  
Secretário Geral

Protocolo 788933

**PREJULGADO**

**PREJULGADO DE TESE Nº 019, DE 21/08/2014.**

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

**Processo nº 201409055-00**

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DOS INCISOS I E II, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. FACULDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APROVAÇÃO. ELABORAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do Art. 299, § 2º, do RI/TCM (Ato nº 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade.

Decisão: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora e da Resolução prolatada às fls. 21-30 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à Consulta, em Instrução

Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

**PREJULGADO DE TESE Nº 020, 04/12/2014.**

**RESOLUÇÃO Nº 11.569**

**Processos nºs 201412187-00 e 201415047-00**

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB, NOS TERMOS DO ART. 70, II DA LEI Nº 11.949/2007, DESDE QUE DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DENTRO DO LIMITE DE 40% DO TOTAL DO FUNDO. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 299, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO Nº 16/2013)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do Art. 299, § 2º, do RI/TCM (Ato nº 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade.

Decisão: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, do Relatório e proposta de Decisão ratificada pelo Conselheiro Relator e da Resolução prolatada às fls. 12-15 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

**RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 11.638, DE 23/10/2014**

**Processo nº 1230012004-00**

Assunto: Recurso Ordinário (201306702-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará  
Exercício: 2004

Responsável: Aldemir da Conceição Aires de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 228/238), com amparo no Art. 68, I, da LC nº 084/2012, contra a Resolução nº 10.740, de 05.02.13 (fls. 216/222), publicado no DOE de 08.04.13, que emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas daquele Executivo Municipal, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 286-292, e dar-lhe provimento parcial, alterando-se a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução nº 10.740, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Luzia do